DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12539/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/22392/2012/001
PROTOCOLO	: 1811655
ENTIDADE	: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ
RECORRENTE	: 1. MATEUS PALMA DE FARIAS (EX-PREFEITO MUNICIPAL DE CAARAPÓ) 2. IREU NATAL BARROS (EX-GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE)
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO AC02 - 71/2017
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do recurso ordinário interposto pelo senhor MATEUS PALMA DE FARIAS (ex-Prefeito Municipal de Caarapó), devidamente recebido pela Presidência (peça n. 3, fl. 13), contra os efeitos do Acórdão AC02 - 71/2017 (peça 25, fls. 288-291, TC/22392/2012).

Também é examinado, neste momento, o recurso ordinário interposto pelo senhor IREU NATAL BARROS (ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Caarapó), autuado no Processo TC/22392/2012/002 (apenso ao presente processo), uma vez que se trata de recurso contra a mesma deliberação citada acima. Cumpre registrar que o recurso do senhor Ireu Natal Barros também foi devidamente recebido pela Presidência, conforme se verifica nos autos do Processo TC/22392/2012/002 (peça 3, fl. 14).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> ***EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PRODUTOS MATERIAS DE LIMPEZA E DE CONSUMO – FOMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO NÃO UTILIZADO – IRREGULARIDADE – MULTA.***
>
> *É regular a formalização de Contrato Administrativo que se desenvolve de acordo com as prescrições legais e regulamentares.*
>
> *A ausência de anulação de empenho não utilizado torna irregular a execução financeira e enseja a aplicação de multa aos responsáveis.*
>
> ***ACÓRDÃO***
>
> *Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 13 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, declarar regular a formalização contratual e irregular a execução financeira do Contrato Administrativo nº 47/2012 celebrado entre o Município de Caarapó, por meio do Fundo Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Saúde, e Rei Distribuidora de Alimentos Ltda ME, com aplicação de multa*

> *de 10 UFERMS ao Sr. Mateus Palma de Farias, 10 UFERMS a Sra. Evinei Arce da Silva Oliveira, e 10 UFERMS ao Sr. Ireu Natal Barros, em razão de irregularidade na prestação de contas.* (TC/22392/2012, peça 25, fl. 288)

Em síntese, os recorrentes pleiteiam a declaração da regularidade da execução do Contrato Administrativo n. 47/2012 (celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa Rei Distribuidora de Alimentos Ltda. ME) e a consequente exclusão das multas a eles aplicadas.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, tanto o senhor MATEUS PALMA DE FARIAS quanto o senhor IREU NATAL BARROS efetuaram o pagamento das penalidades a eles infligidas no Acórdão AC02 - 71/2017, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 316-317 do Processo TC/22392/2012 (peças 45 e 46);
- o pagamento das multas pelos recorrentes foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 2ª PRC - 8023/2020 (peça 10, fls. 27-28), no qual opinou:

> *Retorna o feito para manifestação em conformidade ao r. despacho de peça n. 26 para efeito de possibilidade de sua extinção em razão de recolhimento de multa procedido pelo recorrente nos autos originais (TC/22392/2012), fruto de sua adesão ao REFIS com desconto da redução de 90% (noventa por cento) de acordo com o Art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5454 de 15 de dezembro de 2019, c/c o art. 1º § 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020 (informação validada pela certidão constante à peça n. 45 desses autos.*
>
> *Nesse sentido, o exame do recurso em apreço restara prejudicado pois perdera seu objeto em razão daquela adesão, até porque o ato normativo editado pela Corte dispondo sobre o pagamento de multas ao FUNTC, com redução e parcelamento, prevê, em seu artigo 5º, renúncia de quaisquer meios de defesa, ocasionando a extinção dos feitos de recursos (...)*
>
> *Posto isso, este Ministério Público de Contas opina pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.*

É o relatório.

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual dos recorrentes.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que tanto o senhor Mateus Palma de Farias quanto o senhor Ireu Natal Barros efetuaram o pagamento das multas a eles infligidas, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> *Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.*
> *(...)*
> *Art. 6º (...)*
> *§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.*

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento das multas pelos recorrentes, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que os recorrentes, ao pagarem a multa, cumpriram as determinações a eles impostas pelo Acórdão AC02 - 71/2017, ocasionando a perda

de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo (incluído o processo a ele apenso) deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/22392/2012/001 e do processo a ele apenso (TC/22392/2012/002), com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelos recorrentes, das multas a eles infligidas por meio do Acórdão AC02 - 71/2017), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente dos recorrentes.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2020.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

RT